

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 186/2022.

OBJETO: DENOMINA A RUA QUE MENCIONA PARA RUA MARIELLEN RODRIGUES BARBOSA.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 186/2022 de autoria do Vereador Paulo Arara que visa proceder a denominação da rua que menciona para Mariellen Rodrigues Barbosa.

Recebido em 1º de dezembro de 2022, o Projeto de Lei nº 186/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou como relatora da matéria por força do r. despacho, datado de 6 de dezembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua que está situada neste Município, no Bairro Novo Horizonte, entre a Rua Dona Dezinha e a Rua Frei Francisco, atravessando a Rua José de Melo e Rua João de Carvalho Melgaço, paralela à Avenida Salustiano Caldeira, situada no Bairro Novo Horizonte, para Rua Mariellen Rodrigues Barbosa.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes as ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada

qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, o PL n.º 186/2022 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Do mérito:

Extrai-se que a Senhora Mariellen Rodrigues Barbosa faleceu no dia 6 de junho de 2022 (fl.07) e era natural de Unaí (MG), bem como deixou os filhos Pietro Henrique com 06 anos e Mariana Estefane com 04 anos.

A Senhora Mariellen Rodrigues Barbosa residiu toda sua infância e boa parte de sua adolescência em uma fazenda próxima a cidade chamada Piáu e mudou-se no ano de 2007 para Unaí para concluir seus estudos, sendo que formou-se em Pedagogia na Faculdade de Ciências e Tecnologia – FACTU no ano de 2013.

“Mari tinha um jeito muito alegre e humilde e era muito amada por seus amigos e familiares, tinha um cuidado excepcional com seus filhos e um zelo enorme por sua família, sua morte gerou muita tristeza em todos do seu meio, porém sua morte não foi capaz de apagar sua essência que ficou viva em cada pessoa que teve o privilégio de conhecê-la, deixou um legado de amor e solidariedade que sempre serão lembrados e nunca se apagará.”

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Dante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com

os seguintes documentos:

*I – currículum vitae do homenageado (fl.6.);
II – Certidão de óbito do homenageado (fl.7);*

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls. 9/10);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.8); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).

Assim, esta relatora concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 186/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada